



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração nº 0002349-35.2012.815.0301

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: Adriano Ferreira Nobre

Advogado: Antonio Cesar Lopes Ugulino

Embargado: Maria Aparecida Lopes de Medeiros

Advogado: Paulo José de Assis Cunha

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DIRIMIDAS. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante.
2. Não havendo qualquer vício no *decisum*, impossível o acolhimentos dos presentes embargos.
3. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, bastando que, das razões do voto, conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o desprovimento do recurso, que já restaram esclarecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível**, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 245.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos por Adriano Ferreira Nobre, tendo como embargada Maria Aparecida Lopes de Medeiros, insurgindo-se contra acórdão desta **Terceira Câmara Cível**, que à **unanimidade**, deu provimento parcial ao apelo, para excluir da sentença condenatória a incidência de juros e correção monetária sobre o valor partilhado, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens.

O Embargante não aponta qualquer vício na decisão recorrida, pugnando pela nulidade da decisão, em face da desnecessidade de realização de audiência de conciliação, bem como a inclusão de bem partilhável. Requer ainda, prequestionamento da matéria, com o acolhimento dos embargos declaratórios, fls. 217/231.

Contrarrazões não apresentadas, fls. 235.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos de declaração, fls. 239/241.

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância dos seus efeitos e fundamentos.

De uma análise dos autos, vê-se que os embargos opostos têm por fundamento a rediscussão de matéria já apreciada pela decisão embargada.

Apesar de os embargos de declaração objetivando prequestionamento não possuírem caráter protelatório, nos termos da Súmula nº 98 do STJ¹, vislumbro a impossibilidade de seu acolhimento.

1 Súmula nº 98 do STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

É assente o entendimento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram a decidir monocraticamente, que já restaram esclarecidos. Precedente desta Corte nesse sentido:

Destaca-se, outrossim, haver o magistrado, ao decidir a questão, declinado os fundamentos suficientes para seu convencimento, até porque não estar obrigado a debater tema que não traga influência indispensável para a solução a lide, tampouco compelido a responder ponto a ponto todas as alegações das partes, que, se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente. Negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0000634-75.2009.815.0781; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 28/08/2015; Pág. 8)

Noutros termos, tal recurso tem cunho integrativo, no sentido de aclarar, esclarecer ou complementar o texto da decisão, não podendo, em tese, ser utilizado com o fito de realizar modificação no julgado, conforme se infere da dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, que prescreve *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

Com efeito, não havendo qualquer vício no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o STJ, destacado onde importa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. I. **A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.** II. Não compete a esta corte superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de

prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex VI art. 102, III, da Constituição da República. III. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 770.413; Proc. 2015/0218112-1; BA; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 02/12/2015).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS JÁ OPOSTOS. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida"** (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). 2. A oposição de embargos declaratórios em embargos declaratórios, requerendo a manifestação dessa Corte sobre tema já decidido caracteriza, nos moldes do inciso IV do art. 17 do CPC, litigância de má-fé por parte do embargado, bem como prejuízo da efetiva prestação jurisdicional. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1%, nos termos do art. 18 do CPC, sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 901.264/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010)

Assim, quando não se alega qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão, mas pretende rediscutir o mérito da decisão monocrática, incabível os embargos de declaração, que são inservíveis para tal desiderato.

Portanto, a irrisignação não é passível de apreço na via estreita dos embargos de declaração, tratando, na verdade, de mero inconformismo com a tese lançada no *decisum* que lhe foi desfavorável, com intuito de reapreciação da matéria para modificar a decisão embargada e adequá-la ao seu entendimento, o que se mostra completamente inviável.

Sobre o tema, a citada Corte Superior ressalta que:

"Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida." (STJ - AgRg no HC

274954/SC – Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013)

“Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (STJ - EDcl no AREsp 585908 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM REC. ESPECIAL/2014/0227394-4 – Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA: DJe 10/03/2015)

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS REJEITADOS.² [em negrito]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³ [em negrito]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as

2 TJSP – Embargos de declaração nº 9231206512007826 SP 9231206-51.2007.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012.

3 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
3. Embargos de declaração rejeitados.⁴ [em destaque]

Destarte, da leitura do acórdão objurgado vislumbra-se a inexistência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade, que autorize, nesse ponto, o acolhimento dos presentes embargos.

Quanto ao pedido de prequestionamento explícito, é assente o entendimento jurisprudencial de que o magistrado **não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos**, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o desprovimento do agravo interno, que já restaram esclarecidos.

“Os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.” (EDcl no AgRg no REsp 1158850/RS - Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013)

Desse modo, não havendo na hipótese qualquer vício a ser retificado, resta desnecessário o prequestionamento suscitado.

Isso porque não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos – em especial os vencidos – e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário.

As Cortes Superiores, STF e STJ, têm entendido ser dispensável o prequestionamento, quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado (RESP 663578/RS; **RECURSO ESPECIAL 2004/0072808-6; Ministro FELIX FISCHER; T5 - QUINTA TURMA**).

Ou seja, a conclusão a que se chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados. Do contrário, o julgador estaria submetido a um verdadeiro questionário. Cabe, isso sim, é dizer as razões de sua decisão.

4 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

Ora, não se pode pretender o alegado prequestionamento, baseado em uma suposta violação a incontáveis dispositivos, alegados ao sabor das inúmeras teses aventadas pela parte.

A prestação jurisdicional restaria, nesse caso, infundável.

No caso dos autos, os fundamentos explicitados no acórdão bastam para justificar a decisão.

De mais disso, cumpre gizar que os **Embargos Declaratórios** não se prestam a responder questionário ou consulta formulada pela parte (STJ, EDclREsp. 11.847-0). Significa dizer que o julgador não está adstrito ao exame dos dispositivos legais invocados no recurso, pois ele, quando decide, aplica o direito como um todo, isto é, interpreta todos os artigos e princípios de uma forma sistêmica e, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada, como na hipótese está – pois assim determina a Constituição –, a falta de expressa menção a este ou aquele dispositivo não caracteriza omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. "A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento" (STJ, 1.^a Seção, EDcl. na Rcl. n.º 3.914/BA, Rel. Min. Castro Meira, j. em 26.09.2012) (Grifos de agora).

Nesse horizonte, e entendimento pacífico nas Cortes Superiores e Estadual, que o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Pelo exposto, em harmonia com o *Parquet*, conheço dos **Embargos Declaratórios**, para, no mérito, rejeitá-los, por ausência de qualquer vício processual, mantendo na íntegra a decisão hostilizada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr^a Ana Cândida Espínola,

Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR